TC 4.447/2004

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviços de diagnóstico por imagem. 1. Relevada a eventual omissão na exibição de certidões destinadas a comprovar a regularidade fiscal. Necessidade de melhor evidência de existência de pendências junto ao INSS e FGTS. ACOLHIDO. Votação unânime.

TC citado 3.208/2011.

329ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Contrato 006/2003.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, instruído de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC versa sobre o Acompanhamento da Execução do Contrato 006/2003 e respectivos Termos Aditivos 049/03, 050/03,

051/03, 004/04 e 005/04, firmados entre a Autarquia Hospitalar Municipal do Campo Limpo, atual Autarquia Hospitalar Municipal e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com interveniência do Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – IDI, objetivando a prestação de serviços de diagnóstico por imagem.

O Acompanhamento da Execução pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, através de sua Divisão Técnica IV, está materializado, inicialmente, no Relatório encartado às fls. 38/49, endossado por seu Secretário Lívio Mário Fornazieri (fl. 50), onde a Equipe de Fiscalização concluiu pela regularidade do pagamento da quantia de R$2.634.951,20 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) e pela irregularidade de uma pequena parcela de R$ 45,44 (quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Apresentou, todavia, ressalvas concernentes à não realização de conferência dos serviços pelo PS Dona Maria Antonieta F. de Barros, armazenamento inadequado de documentos comprobatórios da execução no PS. Dr. José Sylvio de Camargo, falta de manutenção preventiva nos equipamentos da Autarquia e não comprovação da regularidade perante o INSS e o FGTS.

Posteriormente, diante da informação pelo Pronto Atendimento Parelheiros da realização do exame radiológico no valor de R$6,93 (seis reais e noventa e três centavos), a Auditoria esclareceu que o pagamento irregular foi reduzido à parcela de R$ 38,51 (trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), cujo desconto seria realizado pelo Diretor do PS Municipal Balneário São José junto à Contratada (fls. 65/66), o que foi efetivado segundo o novo esclarecimento prestado às fls. 174/175, no qual a mesma Unidade Técnica de Fiscalização deu pela regularidade da Execução parcial no período de 1º/01 a 19/12/2003, no valor de R$ 2.634.996,72 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), relativamente às despesas realizadas em 5 (cinco) Unidades da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sul, antiga Campo Limpo.

No processamento do expediente, a própria Subsecretaria de Fiscalização e Controle observou a ressalva quanto à não comprovação da regularidade fiscal da Contratada, em razão do que a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou contrariamente à acolhida da Execução avaliada (fls. 187/191, 216/218 e 258/259).

Na defesa oferecida, a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI ressaltou que estava com sua situação fiscal regular junto ao INSS e ao FGTS durante a execução, tendo apresentado as certidões exigidas quando do pagamento dos serviços (fls. 231/246), o que foi objeto da apreciação crítica da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que ratificou suas conclusões precedentes, visto que a documentação acrescida aos autos não comprova a regularidade fiscal durante todo o período da Execução Contratual, fazendo, no entanto, o reparo de que no período de 07/03/98 a 16/06/14 não se exigia a junção do CRF (Certificado de Regularidade Fiscal) e da CND (Certidão

Negativa de Débito) nos processos de liquidação e pagamento de despesas no âmbito da Administração Direta (fls. 249/250).

No derradeiro parecer projetado às fls. 272/272 vº, a Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se, no entanto, favorável ao acolhimento da Execução, considerando o tempo decorrido e o fato de que não ficou perfeitamente caracterizada a irregularidade fiscal da contratada, deixando a critério desta Relatoria deliberar sobre o assunto e eventuais determinações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, reiterando manifestações anteriores, aderiu àquele posicionamento (fls. 274/275), o que também foi acompanhado pela Secretaria Geral, conforme pareceres de fls. 281/285 e fls. 216/217 vº, este do Secretário Geral.

É o que de importante tinha a relatar, além do ofício do Ministério Público solicitando informações sobre as análises feitas (fls. 260/261).

É o relatório

VOTO

Registro inicialmente que o Contrato 006/2003 e seus respectivos Termos Aditivos foram julgados, à unanimidade, regulares pelo v. Acórdão de 20/03/2013, com relevação da impropriedade da publicação extemporânea e a não aplicação de apenações (TC 5.449/04-03, com relatório e voto englobado).

Consoante ficou evidenciado no segmento relatorial, não foram apontadas irregularidades na Execução Contratual, a não ser a questão concernente à comprovação da Regularidade Fiscal junto ao INSS e FGTS, sobre a qual merece destaque a observação feita pela douta Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, Dra. Egle dos Santos Monteiro, da necessidade de uma melhor evidência de que a Contratada tinha pendências junto àqueles organismos, as quais não foram admitidas pela Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI, na defesa de fls. 231/238, instruída de cópias da CND.

Os demais aspectos apontados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle revelou que a Execução se operou regularmente o que autoriza o acolhimento do acompanhamento realizado e a relevação de eventuais omissões na exibição de certidões destinadas a comprovar a Regularidade Fiscal da Contratada UNIFESP e da interveniente Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem.

Diante do exposto e o que mais consta deste processado, especialmente os pareceres emitidos pela AJCE, PFM e SG, ACOLHO a Execução

dos Ajustes, determinando o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, instruído de cópias deste Relatório e Voto e do Acórdão que vier a ser proferido.

É o voto.